

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Discorre sobre a obrigatoriedade de assentos destinados para preferenciais a idosos, mulheres grávidas, mulheres com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Institui-se a obrigatoriedade de assentos preferenciais a idosos, mulheres grávidas, mulheres com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em lojas de departamento e estabelecimentos comerciais em geral.

Art. 2º Os assentos deverão ser sinalizados para que fique devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo disciplinar, controlar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 5º Revogam-se disposições em contrário .

JUSTIFICATIVA

Basicamente, este projeto assegura esse direito a idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, deficientes físicos e obesos. Que por



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210348994200>



* C D 2 1 0 3 4 8 9 4 2 0 0 *

muitas vezes deixam de frequentar diversos locais por não possuírem assentos para serem usados quando necessário.

A medida é principalmente educativa e didática, com o objetivo de incentivar valores de respeito e a cidadania da população.

- Idosos: considerados como as pessoas com mais de 60 anos de idade.
- Gestantes - a gestante pode utilizar o assento preferencial desde o momento que descobre a gravidez.
- Lactantes - a lei não indica se a mãe que é lactante deve estar com a criança ou não. No entanto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência indica que lactantes são pessoas com mobilidade reduzida, quando a mesma está com a criança. É indicado, portanto, que o assento seja utilizado quando estiver com a criança;
- Pessoas com Deficiência - [O Decreto Federal nº 5.296/2004](#) detalha quais deficiências possuem o direito:
 1. Deficiência física: alteração completa ou parcial de alguma parte do corpo;
 2. Deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total da audição de 41 decibéis (CB);
 3. Deficiência visual: cegueira ou baixa visão;
 4. Deficiência mental: limitações associadas a habilidades adaptativas ou funcionamento intelectual inferior à média;
 5. Deficiência múltipla: duas ou mais deficiências entre as citadas.
- Pessoa acompanhada de criança de colo. Em caso da criança ainda não conseguir ficar em pé ou a criança estar dormindo, o lugar deve ser cedido;
- Obesos - na prática, a categoria está ligada a dificuldade de locomoção.

Dessa forma, por entendermos que a proposta é benéfica para auxiliar e respeitar os direitos de indivíduos com prioridades previstas em lei, pedimos a colaboração dos nobres Colegas para a sua aprovação.



* C D 2 1 0 3 4 8 9 4 2 0 0 *

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(Pode/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210348994200>



* C D 2 1 0 3 4 8 9 9 4 2 0 0 *